

# Azedo Judicial: Discursos e práticas "antirracistas" que aparelham a branquitude

Judicial Sour: "Anti-racist" speeches and practices that equip white supremacy

## Luciana Costa Fernandes<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lucianafernandesppa@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1364-7420.

#### Flavia Machado Cruz<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: flaviacruz@ufrrj.br ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9727-2237.

Artigo recebido em 01/08/2020 e aceito em 15/01/2021.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

Neste artigo, a partir do estudo de um caso concreto em que se declarou a possibilidade

de ocorrência de "racismo reverso", busca-se refletir - tendo como chave heurística

central uma concepção materialista da colonialidade - sobre como o direito e o poder

judiciário se inserem nos processos de construção de subalternização e como leis

antidiscriminatórias atuam para relegitimar um sistema penal, historicamente racista, em

sua totalidade.

Palavras-chave: Branquitude; Judiciário; Racismo reverso;

**Abstract** 

In this article, based on a case study where it has been declared the possibility of "reverse

racism", we aim to reflect - having as a central heuristic key a materialist conception of

coloniality - on how law and the judiciary system are inserted in the processes of

subalternization construction and how anti-discrimination laws act to re-legitimize a

historically racist penal system, in its entirety.

Keywords: Whiteness; Judiciary; Reverse racism.

1. Introdução

Esse texto surgiu a partir de um incômodo: no início de 2020, em uma consulta de rotina

à jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, nos deparamos -

dentre as sentenças destacadas pelo próprio órgão em seu sítio na internet - com uma

decisão na qual o(a) juiz(a) deliberou pela necessidade de apenamento de um homem

negro sob o fundamento de que o réu teria agido de forma racista ao se referir à sua

vizinha branca como "branquela azeda". Malgrado o caso se tratasse de uma hipótese de

injúria preconceituosa, em sua fundamentação o(a) magistrado(a) declarou: "inegável ser

o racismo uma prática de mão dupla".

Esse artigo é, portanto, uma tentativa de compreender como se pavimenta a

estrada que leva ao que chamamos de naturalização do absurdo, potencializado pelo

destaque dado ao caso pela própria instituição, que incluiu a sentença entre aquelas que,

nos dizeres do TJRJ, podem "oferecer subsídios que auxiliem os consulentes em suas

atividades profissionais".

Metodologicamente, a revisão bibliográfica dos temas foi feita quando já

conhecido o caso que será explorado, de modo que a teoria e o estudo empírico estão

relacionados desde o início. O estudo do caso nos permitiu instrumentalizar os

questionamentos centrais deste artigo quais sejam: como o direito e o judiciário se

inserem nos processos de construção de subalternização, como este poder atualiza as

estratégias de segregação racial e como o processamento de crimes que discutem

discriminações raciais atua para a relegitimação do sistema penal em sua totalidade.

Epistemologicamente, foi mobilizado uma gama diversa de autore(a)s, nem

todos póscoloniais em sua essência. Mas a chave heurística deste artigo é o conceito de

colonialidade, aqui compreendida como uma "produção específica de subalternidade

enraizada na história" (CAHEN, 2018).

Partimos da inexorável relação entre os processos de subalternização e o

capitalismo hodierno, conforme uma perspectiva materialista da colonialidade revela.

Tomamos como pressuposto que, diante da pressão dos movimentos sociais das

diferentes identidades políticas, o estrato hegemônico precisou refinar sua lógica de

opressão, concedendo espaço (controlado) às demandas que surgiam<sup>1</sup>.

No Brasil, a produção de subalternidades está intimamente relacionada ao mito

da democracia racial que seria resultante da miscigenação. O que se evidencia é a

tentativa de reduzir o racismo a um problema meramente comportamental, de falha de

caráter de um indivíduo ou grupo de indivíduos, em um contínuo apagamento da raça

como elemento estruturante das opressões no contexto de relações sociais. Reduzindo-

se a raça a uma mera questão identitária, a retórica do direito penal exsurge como

instrumento hábil e eficaz para o combate do racismo, nesse ponto reduzido à ideia de

preconceito racial.

É possível também observar que, desde a Constituição de 1934, há uma

preocupação institucional em retratar o Brasil como uma nação racialmente democrática.

Demonstramos então como a interpretação que sinônima racismo e preconceito,

apagando a dinâmica relacional e hierárquica de uma raça sobre a outra, pavimenta o

caminho para a tese do "racismo reverso" e como o Poder Judiciário se insere nessa

engenhosa articulação que instrumentaliza o direito (em especial o direito penal) para

manter a hegemonia de uma elite branca.

Nesse sentido, é fundamental refletir sobre a situação conjuntural da

magistratura brasileira, desde a sua fundação colonial, na articulação dos interesses

imperiais com os aparatos de burocracia do Estado, até as suas apresentações mais

atualizadas, com o protagonismo alarmante que vem assumindo na cena política

neoconservadora que vivemos. Processos que deixam marcados os contínuos, ou seja, a

forma como desde a origem da repartição de poderes do Estado se garante, através de

respostas judiciais, os interesses das elites brancas e burguesas, especialmente a partir do

maquinário genocida oferecido pelo sistema penal. Assim, é pressuposto e efeito da

análise sistêmica do caso estudado implicar a magistratura na manutenção de vantagens

e privilégios não nominados, especialmente em processos discursados como oposto - ou

seja, como alinhados com a luta antirracista.

Por fim, dissecamos como os argumentos até aqui mobilizados se materializam

não apenas na sentença do(a) magistrado(a) mas em todo o caso e como indício de uma

1 .

<sup>1</sup> Sobre a relação entre Estado e movimentos sociais escreve Alessandra Devuslsky (2016, p.29): "Na medida em que o Estado sequestra a pauta de reivindicações desses movimentos, estabelece-se um processo que

'disciplina' o movimento, predeterminando seus limites e métodos".

racionalidade que se propala institucionalmente, destacando-se a estratégica falta de

visão sobre o racismo como uma necessária relação de poder ubiquamente ligada à

supremacia branca e da qual o judiciário historicamente é integrante.

2. Formações Nacionais de Alteridade, Direito e a astúcia do Capitalismo

Há um entendimento - senão predominante, bastante difundido no universo além dos

círculos acadêmicos - de que o racismo é apenas um problema de ordem intersubjetiva,

consequência de uma "falha de caráter" ou de "má-educação" do sujeito racista. Ou seja:

estaríamos diante de um problema meramente comportamental, de ordem moral, um

tipo de preconceito baseado na raça, de modo que os termos racismo e preconceito racial

passam a ser compreendidos como sinônimos.

Esta visão, que tende ao apagamento do aspecto institucional e estrutural do

racismo, reduzindo-o à dimensão intersubjetiva, não se dá por acaso: ela atende - desde

que o determinismo biológico que informava o racismo até o século XX foi contestado

pela medicina mais moderna - aos interesses do capitalismo hodierno e da classe

hegemônica. Por isso, para compreender a articulação entre raça, direito e Estado, em

toda sua densidade, precisamos olhar para as bases sobre a qual esta relação se

estabelece.

É a ação direta do capital<sup>2</sup>, em sua constante capacidade/necessidade de se

reinventar, que nos dá a chave para compreender porque a luta antirracista vem sendo

direcionada pelo Estado para "ações contra *preconceitos* nos comportamentos individuais

e na transformação de políticas públicas em compensatórias ou de promoção social"

(OLIVEIRA, 2016, p.36), desvinculando-a, o quanto possível, das lutas por justiça social.

Assim, o racismo – essencial em uma sociedade capitalista<sup>3</sup> - passa pelo que o Prof. Silvio

Almeida (2019, p.72), em diálogo com o pensamento de Franz Fanon, chama de

refinamento: o "incremento das técnicas de exploração econômica é acompanhado de

<sup>2</sup> Rejeitamos a leitura reducionista do capitalismo (como um conjunto de leis puramente econômicas) para considerá-lo uma "complexa e articulada ordem social, uma ordem que tem seu núcleo constituído de relações de exploração, dominação e alienação" (ARRUZZA, 2015, p.36)

California de exploração, dominação e anemação (Antiozza, 2013, p.30)

<sup>3</sup> Sobre a relação entre subalternidade e capitalismo, a partir de uma tradição gramsciana, escreve Michael Cahen (2018, p.49): "a existência de *formas não capitalistas de exploração* – quero dizer: formas de exploração não constitutivas do modo de produção capitalista – foi, ficou e ainda é *indispensável* à *dominação* 

capitalista." (destaques no original).

uma evolução das técnicas de violência e opressão, dentre as quais o racismo". O racismo vulgar é, então, rechaçado, ocultando-se suas determinações econômicas e políticas.

Quando o racismo é reduzido à sua dimensão intersubjetiva, o sujeito racista é visto como causa (e não como efeito) das instituições e estrutura racistas. Esta visão leva à conclusão (equivocada) de que o racismo poderia, eficazmente, ser combatido apenas pela legislação e pela retórica dos direitos humanos (enquanto se deixa intacta a estrutura que é, de fato, sua causa). Entretanto, uma concepção estrutural do racismo demanda compreender que este *direito a ter direitos* (LEFORD, 1991) não foi e continua não sendo bastante, em especial quando percebemos que uma das formas pelas quais o capitalismo se refaz e se perpetua consiste justamente em absorver as demandas por representação<sup>4</sup> das diferentes identidades políticas (FRASER, 2019).

Junto com a materialidade, é a *territorialidade* das relações sociais que nos permite compreender como a inscrição por mais direitos (fruto de disputas institucionais entre os grupos sociais alijados e o grupo hegemônico) acaba por ser reiteradamente esvaziada em uma sociedade de genealogia racista como a sociedade brasileira, uma vez que o processo histórico de produção das identidades políticas não pode ser universalizado. É dizer: cada Nação desenvolve seu próprio processo de outrificação, produzindo diferenças que foram e continuam sendo funcionais às elites. No Brasil, o mito da democracia racial age reforçando a tese de que o racismo é um desvio comportamental de um indivíduo (ou de um grupo isolado) em uma sociedade miscigenada e que a eventual segregação social dos grupos racializados está ligada à classe, mas não à raça.

Nesse processo – de "formações nacionais de alteridade" – o Estado e o direito desempenham um papel importante na (constante) construção das narrativas essenciais à manutenção da estrutura racista, administrando as tensões em prol de uma propagada "unidade do povo brasileiro". Assim, hodiernamente, no Brasil, nacionalismo, Estado-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Las formaciones nacionales de alteridad no son otra cosa que representaciones hegemónicas de nación que producen realidades. Con ellas se enfatiza, por un lado, la relevancia de considerar las idiosincrasias nacionales y el resultado del predominio discursivo de una matriz de nación que no es otra cosa que matriz de alteridades, es decir, de formas de generar otredad, concebida por la imaginación de las elites e incorporada como forma de vida a través de narrativas maestras endosadas y propagadas por el Estado". (SEGATO, 2007, p.29)



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Não estamos abraçando a tese de que movimentos sociais identitários são necessariamente um entrave à emancipação social, mas sim considerando a astúcia do capitalismo: "[...] o vaciamiento de la política y su reducción a los términos de una pelea distributiva aparentemente basada en el cerramiento de las identidades y en fobias étnicas, con el consecuente abandono de ataques a un objetivo mayor como había sido la lucha contra el capitalismo" (SEGATO, 2007, p.16).

mínimo, neoliberalismo, pós-política<sup>6</sup> e controle da atuação dos movimentos sociais (através, inclusive, do direito) se mesclam para que a hegemonia da elite branca seja subrepticiamente mantida enquanto, por um lado, se declara a igualdade racial e, por outro lado, o racismo possa seguir alimentando as estruturas capitalistas e sua classe hegemônica. Olhar para a sequência dos textos normativos das Constituições brasileiras nos ajuda a visualizar esse processo que reduz a igualdade a um ideal<sup>7</sup> sem, contudo, alçála à necessária concretude.

Desde a Constituição da segunda república, notamos esta preocupação, institucionalizada, em se afirmar o Brasil como uma nação em que todos são iguais perante a lei. A breve Constituição Federal de 1934 foi a primeira das constituições brasileiras a se referir expressamente à igualdade racial, declarando a proibição de privilégios por "motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas". Todavia, ao fazê-lo, também atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, a incumbência de "promover a educação eugênica" (art.138, b da Constituição de 1934), ecoando a forte influência do movimento eugenistaracista brasileiro da primeira metade do século XX<sup>8</sup>.

A Constituição Federal outorgada em 1937 - elaborada por Francisco Campos e amplamente apoiada por Plínio Salgado e o movimento integralista brasileiro - retrocedeu à lacônica previsão de que "todos são iguais perante a lei"<sup>9</sup>. A Constituição do Estado-Novo (1946), por sua vez, ao se referir à liberdade de expressão, afirmava, no §5º do seu art.141, que não toleraria preconceitos de raça e classe, mas, tampouco, a "subversão à ordem política e social". Posteriormente, em 1951, ainda sob a ditadura de Vargas, foi

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Data dessa época a remoção, por empresários, ligados ao movimento eugenista e admiradores confessos do nazismo, de cinquenta meninos negros de um orfanato no Rio de Janeiro para a Fazenda Albertina, de Oswaldo Rocha Miranda, em Campina de Monte Alegre (São Paulo) para dez anos de escravidão e total isolamento, conforme abordado no documentário MENINO 23 (2016). Tal fato é bastante ilustrativo de um Brasil que ecoava o incipiente movimento nazifascista europeu e seus ideais de supremacia racial.



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A *pós-política*, personalizada nos governantes que se apresentam como "bons gestores" com decisões "puramente técnicas", livres de "ideologias de direita ou de esquerda" (por mais ideológicas que sejam suas decisões) não se confunde com a *ultrapolitica*, verdadeira militarização da política e cujo discurso almeja aniquilar todo pensamento divergente que passa, então, a ser tratado como "inimigo da pátria". No Brasil contemporâneo, ambos os tipos coexistem e, não raramente, são reivindicados pelos mesmos agentes políticos conforme sua conveniência.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A revisão de todo o contexto histórico que cerca a edição destes textos constitucionais extrapola, em muito, os limites do presente artigo. Nosso objetivo é menos o de realizar uma reconstrução histórica das Constituições brasileiras e sim o de evidenciar este hiato entre a igualdade "garantida" desde 1934 e a igualdade substancial e emancipação social concreta.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Como um dos principais vetores do eugenismo no período retratado, está o positivismo criminológico, que no Brasil, a partir da difusão do pensamento de Nina Rodrigues, incumbiu-se da implantação ideológica da associação entre crime e pessoas negras no Brasil, equipando o sistema penal da maquinaria sanguinária que o controle penal desde então passou a dispor (PIRES, 2013, p. 34).

editada a Lei 1.390 (Lei Afonso Arinos) que tornou contravenção (punida com pena de

prisão simples) o "preconceito de raça ou cor". É emblemático que a lei tenha sido editada

como resposta à repercussão negativa, no exterior, do impedimento da bailarina norte-

americana Katherine Dunham de se hospedar no Hotel Serrador no Rio de Janeiro (a

despeito da baixa repercussão do episódio junto à imprensa brasileira) (Jornal O GLOBO,

1951). Entretanto, até 1989 (quando foi ab-rogada pela Lei Caó) não se tem notícia de

nenhuma prisão<sup>10</sup> efetuada com base na Lei Afonso Arinos.

A lei 1.390/51 foi recepcionada sem maiores problemas pela Constituição

Federal de 1967: o mesmo regime que em seus porões perseguia, torturava e assassinava

adversários políticos, declarava a igualdade de todos "perante a lei, sem distinção, de

sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será

punido pela lei" (art.150, §1º).

A partir da redemocratização, há um aumento substancial de leis voltadas à

promoção da igualdade racial. A Constituição Federal de 1988 tornou inafiançável e

imprescritível o crime de racismo (art.5°, XLII), abrindo espaço para a lei 7.716/89 (Lei

Caó) que o tipificou. A Lei nº 9.459/97 modificou o art.140 do Código Penal brasileiro para

acrescentar um tipo qualificado de injúria baseado em preconceito de raça e cor.

O que deveria ser um *plus* em relação à Lei 7.716 terminou por reforçar a

confusão entre racismo e preconceito como expressões sinônimas. Aqui, é necessário

sublinhar que, ao procedermos com a revisão bibliográfica para o presente artigo, nos

deparamos com uma série de textos que fazem a diferenciação entre o crime de racismo

e o crime de injúria racial nos seguintes termos:

"Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando

racismo atinge uma coletividade indeterminada de individuos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de

racismo é inafiançável e imprescritível." (Conselho Nacional de Justiça, 2015)

Em linhas gerais, podemos notar que a distinção é estabelecida a partir do

sujeito ofendido: se o foco da ofensa é um indivíduo singular, atingido em sua honra

subjetiva, teríamos "injúria racial". Mas se a ofensa é "mais ampla" – ainda que

eventualmente dirigida a um sujeito singularizado – e ofende aos negros enquanto

coletividade, por exemplo, então haveria racismo. Essa distinção é replicada nos

<sup>10</sup> Não estamos aqui a advogar o direito penal como resposta adequada e efetiva a preconceitos raciais, mas descrevendo a efetividade da lei ao longo de sua existência no ordenamento brasileiro.

43

\_

"manuais" de direito penal que alimentam diuturnamente estudantes e profissionais do

direito.

Não é objetivo do presente trabalho avaliar se a distinção feita nesses termos

está dogmaticamente correta, mas sim observar a falta de menção às dinâmicas que

caracterizam o racismo; como se isso fosse um detalhe de menor importância: na leitura

manualesca (com a exceção honrosa de artigos científicos que se propõe a uma análise

crítica) não há referência à natureza sistêmica do racismo. Tampouco há referência ao

poder, exercido por uma raça sobre a outra, como um elemento informador do racismo

enquanto prática sistemática de discriminação<sup>11</sup>. Esse apagamento das dinâmicas que

informam o racismo acaba por pavimentar o caminho para a construção da absurda tese

do "racismo reverso", conforme trataremos adiante nesse artigo.

Para além do direito penal, a Lei 10.639/03 - além de instituir o Dia da

Consciência Negra - tornou obrigatório o ensino de história africana e de cultura afro-

brasileira em todas as escolas brasileiras. A Lei 12.288/10 ("Estatuto da Igualdade Racial")

estabeleceu uma série de normas programáticas com vistas ao combate da

"discriminação e demais formas de intolerância étnica". E, mais recentemente, a Lei

12.711/12 estabeleceu a reserva de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas<sup>12</sup>.

Como já afirmamos anteriormente, a proliferação de leis antirracistas no

período que se seguiu à Constituição de 88 não é uma simples coincidência por motivos

que, apesar da aparente contradição, não são excludentes: em um ambiente mais

democrático é de se esperar que as reivindicações dos movimentos sociais ecoem na

legislação de um país. Mas a lógica hodierna do capital, em um ambiente democrático,

vai lidar com a pressão dos movimentos sociais de forma mais refinada. Para tanto, ela

mobiliza o Estado e o direito na tentativa de reduzir a política a conflitos identitários que

colocam em segundo plano críticas estruturais, em uma dinâmica já analisada por

epistemologias feministas (FRASER, 2019; ALCOFF, 2016) e coloridas (DEVUSLKY, 2016):

na medida em que a crítica se volta para a cultura e se afasta de reivindicações por justiça

<sup>11</sup> Sobre isso, escreve Silvio Almeida: "O racismo - que se materializa como discriminação racial - é definido por seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo um conjunto de atos, mas de um *processo* em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas". (destaques no

original). (ALMEIDA, 2019, p.34)

<sup>12</sup> Em 2018, pela primeira vez na história, chegou-se à marca de 50,3% de negros nas instituições de ensino superior da rede pública (IBGE, 2019).

43

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 142-169. Luciana Costa Fernandes e Flavia Machado Cruz

social, o "paradigma do reconhecimento" se torna mais conveniente ao capital<sup>13</sup>. É neste

ambiente que o direito penal ganha destaque, sendo embalado e oferecido como "a arma

mais contundente a venda no mercado" (FLAUZINA, 2016).

Igualmente, não é coincidência que, com o aprofundamento da crise econômica,

a recente chegada ao poder de um presidente conhecido por declarações racistas e

eugênicas<sup>14</sup> venha acompanhada de um forte discurso nacionalista, reacendendo o mito

da democracia racial ao mesmo tempo em que desmerece os movimentos negro e

indígena enquanto "massa de manobra da esquerda separatista" 15.

A articulação entre o modo de produção capitalista e os processos de

subalternização que lhe são essenciais é feita, portanto, (também) pelo Estado e pelo

direito. Sabendo que leis não flutuam no espaço e que é o processo de interpretação e

aplicação das normas, pelos poderes instituídos, que dá concretude aos direitos outrora

enunciados, é imprescindível lançar luzes à forma como o Judiciário lê, interpreta e aplica

a questão racial quando instado a fazê-lo. Engana-se quem pensa que a aparente

dissonância entre o direito abstrato e a falta de combate efetivo ao racismo seja uma

simples questão voluntarista na esfera do Poder Judiciário: se narciso acha feio aquilo que

não é espelho, o Poder Judiciário historicamente vem falhando no combate ao racismo

não por mero voluntarismo, mas porque não só não enxerga, em sua cegueira narcísica,

o problema tal como de fato se põe, como também faz, ele próprio, parte essencial e

nuclear do problema. E é sobre isso que passamos agora a tratar.

<sup>13</sup> "Separada da crítica do capitalismo e mobilizada por articulações alternativas, essas tendências poderiam ser explicadas no que Hester Eisestein chamou de 'uma conexão perigosa' com o neoliberalismo" (FRASER,

2019, p.37)

<sup>14</sup> Quando então deputado, por diversas vezes Jair Bolsonaro ocupou a tribuna da Câmara para discursar em favor da esterilização de pessoas pobres como "forma de controle da criminalidade" (Jornal Folha de São Paulo, 2018). Suas declarações racistas são de conhecimento do mundo mineral, com destaque para o famoso

discurso no Clube Hebraica no Rio de Janeiro, proferido em abril de 2017.

<sup>15</sup> Em 13 de maio de 2020, data que marca a assinatura da Lei Áurea no Brasil, a Fundação Palmares (a quem compete, nos termos da Lei 7.668/1988, a "preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira") promoveu uma série de postagens nas redes sociais atacando o movimento negro brasileiro e a figura de Zumbi dos Palmares (JORNAL O GLOBO,

2020).



3. Judiciário, Branquitude e a relegitimação do Sistema Penal a partir da atuação em

casos envolvendo a 9.459/97

Qualquer anotação sobre a aplicação de uma lei, atrelada ao seu percurso histórico

conjuntural, deve estar situada dentro dos conflitos envolvendo os órgãos instituídos que

lhe atribuem valor. No caso de uma lei criminalizadora, como a Lei 9.459/97, isso implica

em dar visibilidade às instituições responsáveis pela aplicação do direito que integram e

constituem o sistema penal e executam políticas relacionadas à segurança pública. A

análise das incoerências e dos tensionamentos produzidos pela alegada relevância penal

das discriminações raciais é como iniciamos esse debate.

As contradições podem ser divididas – embora não esgotadas - em duas

questões que estão especialmente conectadas com esse estudo. Primeiro, pelo conteúdo

belicista e de violações de direitos que assume, já que a esfera criminal é inevitavelmente

marcada pelas violências resultantes do uso da força policial e do sistema prisional.

Segundo, as vicissitudes das agências que operam nesse campo, cuja atuação,

especificamente relacionada a esta política, se situa na linha tênue entre a

implementação de políticas públicas discursadas como antirracistas e projetos como o

"encarceramento em massa" e extermínio que se voltam, preferencialmente, contra

pessoas negras no país (BORGES, 2019).

Assim se inscreve a escassez de casos julgados por racismo e injúria racial<sup>16</sup>, de

um lado; e, de outro, a supervalorização de legislações que instituem o terror racial,

especialmente, em território brasileiro (FREITAS, 2019, p 53). Eis, aqui, um ponto

importante de reflexão: como as "leis antirracismo" (7.716/89 e 9.459/97) tem

contribuído para relegitimar ideologicamente um sistema que é conhecido por aparelhar

as estratégias extermínio. São algumas das questões exploradas por Thula Pires em sua

tese:

"Quando o foco da discussão sobre conflitos sociais é apropriada pela esfera

penal, ficam esmorecidas as trincheiras eminentemente transformativas e o sistema, por sua vez, se retroalimenta (...) A partir do momento em que se abre mão de uma participação positiva para apostar no elemento punitivo

como pacificador social, todo o processo de luta por reconhecimento empreendido e viabilizado por esses direitos, acaba sendo abafado pela

renovação da violência racial." (PIRES, 2013, p. 255)

<sup>16</sup>Até 2017, só 244 processos de racismo e injúria racial tinham chegado no fim no Rio de Janeiro (GLOBONEWS, 2020). A importante pesquisa feita no TJSP também chegou a esta conclusão: SANTOS, 2015.

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 142-169. Luciana Costa Fernandes e Flavia Machado Cruz

Partindo deste debate, um dos recursos para a reflexão sobre algumas das

contradições lançadas é o da investigação crítica das institucionalidades do país. Nesse

sentido, optamos por buscar nas origens da burocracia fundante das relações coloniais

condições indiciárias para a branquitude<sup>17</sup>, especialmente, em órgãos que concentram e

organizam o poder das elites brasileiras (FERNANDES, 1975, p. 163).

A fundação da burocracia estatal brasileira foi fruto da necessidade de

constituição de um aparato que garantisse a manutenção das Cortes e dos interesses

imperiais à época no país. Marcado pela expropriação e pela escravização, aos poderes

constituídos tornou-se fundamental fixar as bases do racismo na própria distribuição dos

organismos de Estado (ANDRADE; FERNANDES; DE CARLI, 2015, pp. 566-569). Assim se

inscreveram as políticas de embranquecimento<sup>18</sup> alinhadas com a trajetória da

formalização das instâncias responsáveis pelo controle penal no Brasil, que foi – e ainda

é – instrumento preferencial para a estruturação do racismo à consecução do genocídio

antinegro (FLAUZINA, 2017).

Constituído como imanência das elites brancas, burguesas e coloniais no Brasil,

é possível dizer que, na sua origem e na atualidade, o sistema de justiça criminal é, não só

reflexo, como organizador da supremacia branca no país. Nessa linha, a noção de

continuum genocida contempla a denúncia das permanências de estratégias coloniais nas

estruturas de funcionamento dos organismos que concentram poder, especialmente nas

agências do sistema penal. Para João Vargas, que é quem a constrói, a expressão tem

como objetivo perceber a forma como a discriminação antinegros se opera, também, em

nível de políticas institucionais:

continuum genocida. As várias geografias dos Estados nacionais do sofrimento e da morte de indivíduos negros que caracterizam a diáspora sugerem fenômenos sociais localmente impostos que são ligados

"É possível perceber a existente conexão entre tempo e espaço presente no

necessariamente por experiências comuns da discriminação antinegros. Também, a diáspora negra, assim como o genocídio, recicla e

frequentemente amplifica, a lógica da morte negra nas instituições sociais e costumes nos quais a escravidão se estabeleceu." (VARGAS, 2010, p. 49).

<sup>17</sup>Segundo Maria Aparecida Bento, para "para vários estudiosos, branquitude é sinônimo de opressão e dominação e não é identidade racial. É o reconhecimento de que raça, como um jogo de valores, experiências vividas e identificações afetivas, define a sociedade. Raça é uma condição de indivíduo e é a identidade que

faz aparecer mais do que qualquer outra, a desigualdade humana" (BENTO, 2005).

18 Políticas públicas que acompanharam a construção da degenerescência de pessoas negras no país, fomentando a vinda de imigrantes europeus para salvar a nação, através do branqueamento. Os principais

defensores foram: Nina Rodrigues, João Batista de Lacerda e Oliveira Vianna.



Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 142-169. Luciana Costa Fernandes e Flavia Machado Cruz

A compreensão do racismo, segundo o autor, enquanto organizador das

"instituições hegemônicas branco dominadas que exercitam seu domínio histórico"

(idem) é fundamental nesse trabalho para focar em uma das instâncias menos debatidas

quando o assunto é sistema penal: o judiciário (CARVALHO, 2015). Nesse caso, a

percepção de que, na arquitetura institucional da magistratura reside a base das

economias escravistas, das relações de poder e dos instrumentos geopolíticos de

extermínio de pessoas não brancas no país permite refletir sobre as persistências da

branquitude no presente dessas instituições. Que não desaparecem, simplesmente,

quando o caso é de uma política antirracista.

Muito pelo contrário. Nesse esforço de reposicionar a magistratura na

"maquinaria do genocídio" e da "sua atuação como propagadora da barbárie" (FLAUZINA;

PIRES, 2020, p. 09) é preciso refletir sobre o papel da branquitude na organização social

brasileira e como incute em práticas reais de uma instituição como a magistratura,

especialmente, no trato de políticas como a explorada.

Há décadas, Guerreiro Ramos (1995) denunciou, como marca da produção de

conhecimento no Brasil, aquilo que Maria Aparecida Bento, tempos depois, se referiu

como "pacto narcísico" da branquitude19. Segundo a autora, haveria um legado deixado

pelas análises feitas sobre as desigualdades raciais no Brasil que focaram no chamado

"negro tema", cujo efeito imediato foi não implicar, nos processos, grupos e sujeitos

racialmente hegemônicos.

Nesse sentido, pesquisas voltadas para a discussão das questões raciais na

sociedade brasileira passaram a investigar pessoas e populações negras, destacando o

efeito das opressões racistas em diferentes campos: subjetivo, identitário, social,

econômico, político entre outros. Porém, o foco esteve excessivamente voltado ao

diagnóstico das exclusões vividas por negro(a)s, sem alcançar o seu alicerce fundamental:

o sistema de vantagens vividas por branco(a)s. Segundo Lourenço:

"Em síntese, isso tudo significa que o modo de pensar da razão dual racial produz uma epistemologia sobre o negro. Isto é, a objetividade da

racionalidade dual racial é a epistemologia sobre o negro. Portanto, o ato de produzir teoria racial significa invisibilizar o branco e pensar somente a

respeito do negro de forma geral" (CARDOSO, 2014, p. 70).

19 É o objeto de um dos mais importantes trabalhos sobre branquitude no Brasil: "Tudo se passa como se houvesse um pacto entre brancos, aqui chamado de pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas à manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios, e o da responsabilização pelas desigualdades raciais constituem o substrato psicológico que gera a projeção do

branco sobre o negro, carregada de negatividade." (BENTO, 2002, p. 07)

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 142-169. Luciana Costa Fernandes e Flavia Machado Cruz

DOI: 10.1590/2179-8966/2020/53437 | ISSN: 2179-8966

Invisibilizando o branco-tema e focando, em demasiado, na investigação de

pessoas negras, as teorias raciais acabaram, assim, reforçando os privilégios da

supremacia branca. Isto é, silenciando simbólica e concretamente sobre o papel do(a)s

branco(a)s em torno da situação das desigualdades raciais no Brasil, protegendo os

interesses do grupo em jogo. Daí residiria o conteúdo narcísico dessa estrutura,

trabalhado por Bento, já que a superficialidade das análises é também tática para a

perpetuação do círculo concêntrico da branquitude, que se espalha e ramifica (BENTO,

2002, p. 32).

O reforço do "negro-tema" ofuscou – e tem ofuscado -, em diversos campos, a

dimensão relacional das opressões raciais e, sobretudo, os efeitos para a manutenção das

vantagens históricas "que o grupo branco obtém em uma sociedade racista, tanto no

contexto local quanto no global" (CARDOSO, 2010, p. 613). Assim se perpetuam as

estruturas de dominação dessa supremacia, que pressupõe a naturalização de uma série

de questões, incluídas, discursivamente, i) o padrão de humanidade situado no racismo,

com a neutralização do componente racial "branco", ii) bem como seus efeitos de

normatização de ordem social, já que assim não se analisam as condições de base para as

geografias de exclusão (FRANKENBERG, 2004).

Quanto ao primeiro efeito, trata-se de um sintoma de longa duração da

patologia social explorada por Ramos, relacionado com a dificuldade da autopercepção

de pessoas brancas como racializadas a partir de critérios hegemônicos, excludentes e

que dizem respeito à própria organização do nosso sistema capitalista periférico-colonial.

Isto é, aquilo que Oliveira explora como "identidade racial branca não implicada", já que

branco(a)s sentem-se com muita facilidade, no nosso país, desrracializado(a)s e

minimizam, assim, os privilégios das desigualdades raciais - embora conhecedore(a)s

nato(a)s da "geografia racial do outro" (OLIVEIRA, 2007, p. 48).

O segundo efeito, com carga central, faz com que sigam intocadas as reflexões

sobre as hegemonias fundantes e estruturais do país que permitem que as desvantagens

sistêmicas contra o povo negro sejam percebidas apenas como um dado, não como uma

estratégia política. E aqui reside a discussão de como as análises sobre sistema penal e

sobre a burocracia estatal, especialmente os cargos que concentram poder - como o

judiciário – estão organizadas.

Quanto às críticas sobre o sistema penal, produzidas sobretudo na criminologia

brasileira, há um acúmulo de produções que diagnosticam as relações entre racismo e

seletividade no país - em especial após as edições de INFOPEN, que deixaram evidente

como pessoas negras são desproporcionalmente criminalizadas (DEPEN, 2019, p. 32). Mas

ainda são escassas as produções que problematizam os dados a partir da leitura dos

efeitos para a ordem dos privilégios brancos no Brasil. Ainda falta, à denúncia do racismo

estrutural nas instâncias de poder organizados, a desconstrução dos aparelhos, práticas e

sujeitos que fazem reverberar os pactos da branquitude (PIRES, 2017, p. 550).

O acúmulo de pesquisas que têm diagnosticado o racismo nas instâncias de

poder, dessa forma, precisa ser mobilizado de forma conjuntural para a interpretação de

atividades não nomeadas que mantém a supremacia branca no cotidiano. Além disso, é

preciso repensar como se tem refletido sobre o processo de escravização, evitando-se

que seja deslocado para um passado longínquo (SOVIK, 2009, p. 05) e possa ser

compreendido como base estrutural para a organização de instituições e estratégias

atuais que mantêm o terror racial no nosso país.

Nesse sentido, trazemos para o debate os estudos da branquitude com a

finalidade de investigar como as dificuldades de processamento dos casos de

discriminação no Brasil pelo judiciário (MACHADO; SANTOS; FERREIRA, 2015) encontram-

se relacionadas à facilidade de processamento e encarceramento de pessoas negras e,

ainda, da intolerância contra supostas agressões contra pessoas brancas. Como destaca

Freitas em artigo central para nossas análises:

'Os dispositivos pelos quais se mantém inalterada a hierarquia racial brasileira devem-se ao modo pelo qual se definiu e compôs o perfil, os objetivos e as

estruturas do nosso sistema jurídico, conferindo aos negros posição alijada e/ou subalterna dentro dos esquemas de poder e dos programas e políticas de proteção (...) O direito não apenas tem se mostrado pouco produtivo no tratamento de questões — individuais e coletivas — de discriminação, mas

também tem confirmado o modelo racial voltado ao extermínio, reiterando o discurso da igualdade universalista enquanto, na prática, omite-se diante das realidades de injustiça e de reiteração de contextos de desigualdades e

violência." (DA SILVA FREITAS, 2019, p. 47)

Com essas inquietações, partirmos para a descrição e análise do caso escolhido,

que nos faz refletir como uma lei inscrita no marco da militância antirracista pode ser

capturada pelos organismos do Estado para reforçar os repertórios institucionais da

branquitude. Através de julgados como este, que entram nas estatísticas de casos de

racismo "solucionados" pelo TJRJ, o judiciário, representante de uma elite branca no

país<sup>20</sup>, atualiza as estratégias de segregação racial e, ainda, contribui tanto para a própria

atualização das estruturas de poder de estado, quanto para a relegitimação do sistema

penal em sua totalidade.

4. Estudo de caso

4.1 Aspectos metodológicos

A revisão bibliográfica dos temas selecionados nos últimos blocos foi feita quando

já conhecido o caso que será explorado, que foi estopim para nos reunirmos para a

elaboração deste artigo. Isso quer dizer que há um entrelaçamento inexorável entre o

conjunto teórico e empírico deste estudo: o processo e as práticas jurídicas nele

encontradas, que representam o "direito em movimento", foram repensados diversas

vezes ao longo da escrita que abre esse artigo, ao passo que os seus próprios elementos

constituintes traziam as demandas teóricas e metodológicas aqui sintetizadas.

Optamos pela metodologia do "estudo de caso", que resulta da escolha de um

evento particular para fins diversos, entre os quais destacamos o conteúdo instrumental

(ALVES-MAZZOTTI, 2006, p. 642). Nesse particular, percebemos que as guestões que a

ação penal em exame traz às luzes são especialmente representativas de alguns dos

questionamentos mais essenciais deste trabalho - que discute a relação entre

branquitude, judiciário e a atual conjectura do processamento de crimes que envolvem

discriminações raciais.

O caso foi localizado em uma consulta de rotina às "sentenças selecionadas",

destacadas no site do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Nos dizeres

do próprio órgão, "a disponibilização desse acervo de Sentenças selecionadas tem como

objetivo difundir o pensamento jurídico e oferecer subsídios que auxiliem os consulentes

em suas atividades profissionais". Sob a rubrica "Direito Penal - Crimes Contra a Honra:

Injúria Qualificada por Preconceito de Raça, Cor, Etnia, Religião, Origem e Condição

-

<sup>20</sup> O CNJ já publicou duas pesquisas traçando o "perfil da magistratura brasileira". Na última, publicada em 2019, utilizando a metodologia da autodeclaração, 18,1% teria cor de pele negra (incluindo-se 16,5% pardos e 1,6% pretos). Quanto à trajetória em três décadas do perfil: "Entre os magistrados que ingressaram até 1990, 84% se declararam brancos. Entre os que ingressaram no período de 1991-2000, 82% se classificaram como brancos, reduzindo para 81% entre os que ingressaram entre 2001-2010, e ficando em 76% entre os que entraram na carreira a partir de 2011". Segundo o mesmo relatório, no TJRJ, seriam 10% negros/pardos.

(CNJ, 2019, pp. 8-14).

Idoso/Deficiente" no momento da pesquisa, o TJRJ destacava sete julgados, dentre os

quais o caso sobre o qual nos debruçamos. Das sete "sentenças selecionadas" sob a

aludida rubrica, quatro envolviam o crime de injúria racial (os outros três casos se

referiam à injúria por motivo de religião, idade e deficiência física). Destes quatro casos,

em um o réu foi absolvido por ausência de "animus injuriandi". Em outro, o crime fora

praticado em contexto de resistência à prisão pelo réu, restando, portanto, duas

sentenças condenatórias em que a injúria racial era o tema central do processo.

Dentre as muitas sentenças que o órgão poderia ter selecionado, nos chamou a

atenção que, dentre as duas sentenças destacadas, uma das decisões escolhida pelo TJRJ

tenha sido justamente aquela que afirma categoricamente que é "inegável ser o racismo

uma prática de mão dupla".

Apesar do caso ter recebido destaque no sítio do Tribunal de Justiça do estado

do Rio de Janeiro, para fins de garantia do anonimato, não serão divulgados dados

identificadores do(a)s sujeito(a)s envolvido(a)s, optando-se por suprimir os nomes, bem

como qualidades específicas de qualquer das partes que pudessem singularizá-las. É

preciso ressaltar, porém, que a consulta aos movimentos principais do processo é pública

e disponível online. Inclusive, esta foi a forma como foi localizado e como tivemos acesso

às suas peças. Por fim, é importante ressalvar que os fatos são narrados aqui a partir da

"verdade processual", ou seja, tal qual se apresentam nos documentos consultados. Isso

nos impôs, também, a obrigação de nos atermos à linguagem que encontramos nos autos.

4.2 Notas sobre o conflito de fundo da ação penal

O caso que deu ensejo ao processo criminal foi uma briga de vizinhos, em que uma mulher

branca teria discutido com um homem negro quando este, exaltando-se, a teria

ameaçado e insultado dizendo ser uma "branquela azeda". A ação foi resultado de uma

primeira representação da mulher na delegacia e, depois, da confirmação da queixa em

audiência. Para a autoridade policial, ela narrou o dia da briga e disse que o homem: "(...)

passou a proferir palavras de baixo calão, tendo ainda ofendido a declarante, chamando-

a de "branquela azeda". Três meses depois, ela voltou na instituição dizendo que teria

sido ameaçada e insultada mais uma vez, quando ele "Ihe xingou de branquela azeda e

mandou a declarante ir tomar no c...". Esta é a única menção ao elemento racial nos

depoimentos que serviram como pretexto para o processo criminal.

O caso foi descrito pela acusação, o Ministério Público, como crime de ameaça

e injúria racial (art. 140, §3º, CP) e o homem foi defendido pela Defensoria Pública do

estado - que é a instituição responsável pela assistência jurídica na hipótese de pessoas

que são processadas criminalmente e informam não ter advogado particular ou quando

permanecem desassistidas durante a ação. Durante a audiência<sup>21</sup>, a mulher reforçou a

versão apresentada sem trazer qualquer outra consideração em relação à possíveis

questões raciais. Nenhuma palavra foi dita quanto à forma como pudesse ter se sentido

racialmente ofendida, sendo que, mais uma vez, a única referência ao elemento "raça"

foi feita no contexto da descrição dos xingamentos feitos pelo homem: "que o réu chamou

a depoente de branquela azeda". Ela acrescentou que "o acusado só lhe ofendeu nessa

ocasião".

O homem, durante o momento em que pôde defender-se, optou por contar os

fatos segundo a sua lembrança, bastante semelhante com a versão narrada pela vizinha.

Ele começou a sua fala dizendo: "que realmente ficou agitado e nervoso no dia dos fatos

e acabou por xingar a vítima e também chamou-a de branquela azeda". Respondendo às

perguntas feitas pela acusação, acrescentou que, na época, estava "saindo de um

processo de derrame e que ainda faz tratamento".

Imediatamente antes da decisão do(a) juiz(a), acusação e defesa apresentaram

suas considerações sobre o caso em alegações finais, por escrito. A primeira referiu-se ao

crime em uma linha, afirmando que 'a injúria restou configurada quando o réu insultou a

vítima ofendendo sua integridade moral, ao proferir palavras discriminatórias de cunho

racial, consistente em chamá-la de "branquela azeda", o que foi confirmado pelo próprio

autor em seu interrogatório em juízo'. A defesa, por sua vez, não se referiu ao elemento

racial, tendo focado na argumentação aplicável a todos os crimes da denúncia segundo a

qual "o Acusado, sofrendo após um derrame, precisava de um momento de descanso" e

de que "se o Acusado realmente fosse alguém de má índole, o fato não teria sido isolado".

Até o momento da sentença, assim, o possível crime de injúria racial desenhou-

se com base na demanda trazida por uma mulher branca dizendo ter se sentido ameaçada

e ofendida de forma genérica, após uma discussão episódica com seu vizinho, um homem

<sup>21</sup> Vale a anotação de que a audiência não foi gravada, tendo sido transcrita em ata própria que consultamos para escrever esse trabalho.

negro. A interpretação quanto ao conteúdo racial e lesão daí decorrente partiu da

autoridade policial e do Ministério Público, que investiram a legislação, com trajetória

indissociável à agenda antirracista, de um sentido não só deturpado como também

operacional às hegemonias (racistas) de poder.

Sem justificar o conteúdo de opressão<sup>22</sup> do conflito, em uma espécie de silêncio

eloquente, o(a)s representantes das agências que documentaram a ocorrência do tipo

penal o fizeram como se óbvia a ocorrência de uma ofensa com este teor. Há, assim, um

acordo tácito de que a presença de um vocabulário sobre raça ("branquela") dá ensejo ao

injusto penal, independente da situação angular em que está inscrita.

Até mesmo a defesa técnica participa desta engrenagem, quando opta, nesse

primeiro momento, por não explorar o fundo de base estrutural da impossível existência

de racismo no conflito que impossibilita a aplicação da qualificadora no caso analisado;

bem como por pessoalizar o conflito, como se a "boa índole" do acusado fosse o principal

motivo para a confabulação não ter ocorrido. Esses tensionamentos ficaram ainda mais

marcados nas duas decisões (de primeiro e segundo grau) que seguiram.

4.3 As decisões

Ao contrário do caminho percorrido até aqui, o(a) magistrado(a) de primeiro grau fez

considerações sobre o elemento racial que era bojo do processo que julgava, optando por

uma análise, logo de início, pretensiosamente conjuntural do racismo. O "sofrimento

histórico-cultural" de "grande parte da sociedade brasileira negra" é o primeiro passo das

considerações que faz sobre o crime, dando corpo ao "negro-tema" que exploramos no

tópico anterior e indiciário da forma como a branquitude se expressa discursivamente em

casos como este. O foco na condição dos efeitos do racismo para pessoas não brancas e

o remetimento do racismo para um passado longínquo, sem relação com o maquinário

da supremacia branca brasileira, orquestrado em tempo real, são marcas da estrutura

denunciada apresentada na forma de sentença:

<sup>22</sup> Opressão pressupõe um sistema de hierarquizações que, nos conflitos raciais, pela história do sistema mundo- colonial, só existe através da subjugação de pessoas negras por pessoas brancas - não o contrário. Não se questiona a possibilidade de depreciação ou até sofrimento de pessoas brancas no caso de um

xingamento entre partes, que poderia, a depender de outros elementos, configurar crime de injúria simples. Mas a demanda pela marcação do racismo requer, de forma inexorável, que se reconheça a ideologia do ódio por trás das ofensas, que é possível se parte do grupo que está no poder. Qualquer outra interpretação é não

só uma deturpação, como também uma tática de reforço dos privilégios brancos.

"De início merece destaque que no universo eminentemente branco da estrutura social brasileira, nos seus estratos médios e superiores, parece

impossível que a expressão branquela azeda possa encerrar o conteúdo de humilhação semelhante a xingamentos dirigidos contra a grande parcela negra da sociedade brasileira, cujo sofrimento é histórico-cultural, longevo e

irreparável."

O "branco-tema", porém, inusitadamente surge na fundamentação. E este é o

centro de onde emergiram nossas principais inquietações a respeito dessa ação penal: a

partir da conclusão expressa e apresentada no peculiar formato de uma decisão - imbuída

de aparente "neutralidade", "sublimação" e "racionalidade" - de que é possível uma "via

de mão dupla" no racismo:

"No entanto, inegável ser o racismo uma prática de mão dupla. Por certo que em uma sociedade de maioria negra a agressão verbal contra brancos,

direcionada contra sua cor e raça, concentra inegável injúria racial tanto quanto na sociedade branca se torna tão comum quanto criminosa a ofensa com conotação racial contra os negros; aliás, ato nefasto que carece de ser definitivamente suprimido mediante políticas e reprimendas severas. Nesse

contexto, obviamente que excepcionando-se o maior volume e consequente maior abrangência das injúrias raciais contra as minorias, têm-se que a gravidade de tais ofensas ultrapassa uma só categoria de cor ou raça e sua

proferição faz vítimas em qualquer "lado", de modo que brancos também são ultrajados em sua honra quando a eles se fazem referências depreciativas em

razão de sua cor e raça".

Racismo reverso é como chamamos a sustentação, que coloca em nível de

simetria ofensas direcionadas contra pessoas brancas e não brancas, dizendo que "o

racismo" - descrito em termos demasiadamente abstratos, discursivamente apartados da

prática em realização - faria vítimas de "qualquer lado". É importante notar que, se os

efeitos do racismo contra as populações negras são refletidos conjunturalmente, a partir

de uma breve consideração na sentença sobre o passado do país (que não nomeia, mas

faz pressupor tratar da escravização), quanto ao contexto das ofensas contra pessoas

brancas essa conjuntura é apagada, bastando a consideração demográfica de plano. A

mais rasa reflexão sobre branquitude, na linha do que apresentamos como 'lugar de

privilégios simbólicos, subjetivos, objetivo, isto é, materiais palpáveis que colaboram para

construção social e reprodução do preconceito racial, discriminação racial "injusta" e

racismo' (CARDOSO, 2010, p. 611), faria ecoar a tautologia do raciocínio levantado<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> Para Silvio Almeida: "Racismo reverso nada mais é do que um discurso racista, só que pelo 'avesso', em que a vitimização é a tônica daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, ainda que tais privilégios sejam apenas simbólicos". (ALMEIDA, 2019, pp.53-54).

Isto se apresenta a partir da relação ambígua dos termos "maioria" e "minoria",

que conjectura as próprias contradições da decisão. Em um primeiro momento, a

população não branca é descrita como uma maioria, a pressupor dizer-se sobre censos

demográficos que retratam a geografia racial brasileira composta por mais pessoas

negras. Em seguida, essa mesma maioria é descrita como uma minoria, fazendo-nos

pensar sobre as desigualdades estruturais e o conhecido fato da concentração de

privilégios sociais por branco(a)s no país.

A questão que colocamos quanto a esta ambivalência não é, necessariamente,

de uma discordância com a afirmação - desde que deslocada de seu contexto. Antes,

reside na conclusão falsa que pressupõe e na meticulosa linguagem com que é escrita,

que i) não deixa de se referir à expressão "minoria", vocabulário "politicamente correto"

para a análise de qualquer caso que envolve disputas de conteúdo interracial; ii) e que

deturpa o conteúdo básico de "maioria", uma vez que não contextualiza a branquitude

enquanto organizadora das estruturas de poder brasileiras. Assim, o não alinhamento

com a tímida menção ao aspecto histórico referido no parágrafo anterior, apaga a

superioridade branca a partir do qual o racismo se estrutura e as dinâmicas relativas ao

sistema penal se organizam. Como afirma bem Djamila Ribeiro:

"Não existe racismo de negros contra brancos ou, como gostam de chamar, o tão famigerado racismo reverso. Primeiro, é necessário se ater aos conceitos. Racismo é um sistema de opressão e, para haver racismo, deve haver relações

Racismo é um sistema de opressão e, para haver racismo, deve haver relações de poder. Negros não possuem poder institucional para ser racistas. A população negra sofre um histórico de opressão e violência que a exclui. Para haver racismo reverso, precisaria ter existido navios branqueiros,

escravização por mais de trezentos anos da população branca, negação de direitos a elas. Brancos são mortos por serem brancos?" (RIBEIRO, 2018, p.

41).

Por fim, a decisão se relegitima através do apelo punitivista e do discurso de

uma possível "democracia racial", afirmando que a solução deveria passar pela

reprimenda igualitária contra qualquer discriminação, alcançando pessoas de qualquer

raça. Em seus termos: "seja, então, contra quem for, portanto, a injúria e a discriminação

com base em cor e raça devem ser condenadas e reprimidas com vigor até a completa

extinção dessa grotesca forma de manifestação do pior da espécie humana".

A repressão severa, nesse caso, é retratada como capaz de extinguir o racismo,

dito como algo literalmente grotesco. A punição "democrática", além de fantasiosa, deixa

de atingir o cerne da legislação, qual seja: a reparação de pessoas não brancas pelas

opressões de fundo estrutural, nada grotescas, baseadas no conteúdo de dominação da

branquitude. A negociação com as funções declaradas da pena, como o próprio caso

revela, só tende a tornar ainda mais porosas as estratégias de ruptura com o racismo

institucional, que se ampliam através de conteúdo de decisões como a exposta.

Antes da decisão de segundo grau, os recursos da defesa <sup>24</sup>, acusação<sup>25</sup> e, por

fim, o parecer da procuradoria de justiça<sup>26</sup> também tocaram no elemento racial,

diferentemente do percurso em primeira instância, mas ainda desconectados com o

fundo de base estrutural do racismo e trajetória da lei em questão. Nesse contexto,

expressões técnicas como "dolo específico" e "especial fim de agir" e a disputa pela sua

possível demonstração, mesmo diante das limitações do conjunto probatório, ofuscaram

um debate básico que deveria ter sido travado: são mesmo comparáveis às agressões de

teor moral contra pessoas brancas e negras no contexto brasileiro? A estética branca, no

caso apresentado, pode ser dita como depreciativa a ponto de configurar uma lesão

caracterizada como racismo?

O caso é encerrado após a decisão em sede de Tribunal, com um voto bastante

simbólico, proferido pelo desembargador relator, que foi seguido pelos demais daquela

Câmara. Nele, além de nenhuma palavra ter sido declarada quanto ao elemento racial,

bastando considerações vagas sobre as provas produzidas<sup>27</sup>, constam colocações sobre a

24 Na peça processual, a defesa sustentou: "Em atenta análise das provas produzidas nos autos, a defesa técnica não vislumbra presente, no caso em discussão, elementos concretos a respeito do dolo específico de

preconceito racial, ou seja, não está comprovado o ânimo de ofender e discriminar, em razão da cor, a suposta ofendida, sobretudo porque os fatos se deram no calor de desentendimentos. A lei penal busca reprimir a ofensa preconceituosa e segregacionista que afronte a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e no caso, especificamente, a subjetividade do ofendido. No caso,

é imprescindível que o dolo, consistente na intenção de menosprezar ou discriminar o indivíduo ofendido, esteja amplamente evidenciado pelas provas, o que, contudo, não se mostra configurado na hipótese de

modo categórico".

<sup>25</sup> A promotoria argumentou no seguinte sentido: "A injúria restou configurada quando o réu, ora apelante, insultou a vítima ofendendo sua integridade moral, ao proferir palavras discriminatórias de cunho racial, consistente em chamá-la de "branquela azeda", o que foi confirmado pelo próprio autor em seu

interrogatório em juízo.".

<sup>26</sup> Conforme o parecer do PGJ: "Ao se referir à ofendida como "branquela azeda", o acusado evidentemente

fez uma associação à cor de Patrícia com uma qualidade pejorativa (azeda), com nítido propósito de ofenderlhe a dignidade ou decoro. A existência de problemas de relacionamento entre o réu e a vítima não tem o condão de desnaturar a ofensa proferida, mormente, por ter sido a mesma proferida após Patrícia ter deixado cair ração em cima do muro, fato que o acusado considerou, no momento em que aconteceu, como tendo

sido feito de propósito, fazendo acompanhar a injúria de um xingamento, mandando-a "tomar no cu". Destarte, diante do contexto probatório apresentado, a condenação se impõe, nas iras do artigo 140, §3o do CP."

<sup>27</sup>São os únicos trechos sobre o caso em específico: "Em suas razões recursais, o Apelante quer ver-se absolvido por insuficiência de provas porque toda prova foi baseada na palavra da vítima. O Apelante, quando

interrogado, admitiu as ofensas e xingamentos, não havendo o que se falar, portanto em fragilidade probatória diante da confissão oportunizada, restando comprovados os dois delitos (...) O dolo de agir do

prática de lesão corporal e conteúdo de exame de perícia<sup>28</sup> que, simplesmente, não

ocorreram, indicando que não se referem ao caso debatido. O núcleo do voto, assim,

provavelmente extraído de um modelo utilizado para outra ação penal, além de desprezar

o debate iniciado em alguma medida a partir da sentença, revelando o sentido

instrumental de complexificar demandas trazidas para o judiciário, representa bem os

efeitos da massificação de julgamentos.

Câmaras criminais, que são órgãos de cúpula do judiciário, encarnam os sentidos

da concentração de poderes referidos não só, mas também, na branquitude. São os

ambientes que inspiram as condições mais acentuadas dos privilégios da magistratura,

dentre as quais se destaca a possibilidade de prescindir da análise em geral do caso

concreto no julgamento de um recurso - que é uma das funções mais fundamentais das

Cortes. Em termos específicos, de silenciar, mesmo quando instados a se manifestar,

sobre questões que demandam reflexões críticas e estruturais inexoráveis a certos casos,

como os que envolvem denúncias de racismo (ainda que reverso).

Partindo dessas considerações, a violência sistêmica nos espaços do judiciário

pode ser proposta como produto e também como produtora da supremacia branca. E que

se realiza em processos que dependem e reproduzem a aceitação desproblematizada

dessa condição de vantagens sistêmicas, tudo isso aparelhado pela assepsia do direito. O

discurso jurídico, nesse caso, justifica a atuação das agências e de suas(seus) atoras(es),

legitimando um aparato de exceção, de um lado, e reforço de hegemonias do outro.

5. Considerações finais: evitando a ilusão normativa

Olhar para a historicidade da relação entre Estado, direito e processos de subalternização,

no Brasil, pondo em destaque o "direito em movimento" - ou seja, seu processo de

concretização através da atuação do Poder Judiciário - nos permite afirmar que encerrar

a luta política antirracista dentro da disputa por "mais direitos", em especial por mais leis

criminalizadoras, é uma armadilha da qual os movimentos antirracistas deveriam

agente criminoso foi demonstrado até mesmo em razão da frase ameaçadora de se livrar da vítima, devolvendo-a para o Rio de Janeiro, o que constituiu o crime de ameaça, de natureza formal."

<sup>28</sup> No voto, o desembargador afirmou: "Inobstante a confissão, é cristalino que a materialidade do crime de lesão corporal foi comprovada por prova técnica e, ao contrário do alegado pela Defesa, a palavra da vítima, em crimes da natureza do presente assume relevância especial, merecendo todo crédito e possuindo plena

validade, permitindo a imposição de um decreto condenatório."

procurar escapar pois "as ferramentas do senhor nunca vão desmantelar a casa-grande.

Elas podem nos permitir a temporariamente vencê-lo no seu próprio jogo, mas elas nunca

nos permitirão trazer à tona mudança genuína" <sup>29</sup>.

Esta afirmação não pretende ignorar, por completo, a importância da inscrição

das demandas dos movimentos sociais no plano normativo: as ferramentas do senhor,

quando bem manejadas, podem sim ser de alguma utilidade<sup>30</sup>, como já reivindicava Audre

Lorde. O antinormativistmo exacerbado (aquele que nega qualquer utilidade estratégica

do fenômeno jurídico) conduz ao abstencionismo paralisante. Mas é essencial evitar as

ilusões normativas que só interessam à classe hegemônica (quando se toma o direito não

como ferramenta revolucionária, atravessada por contradições, mas como linha de

chegada).

Numa democracia o conflito é legítimo (e não uma desordem que deve ser

extirpada a qualquer custo) e o direito é um dos muitos campos de luta nas democracias

liberais. As conquistas legislativas, quando resultado de processos reivindicatórios

oriundos dos movimentos sociais, não são inúteis nem tampouco "pura ideologia de uma

sociedade atomizada e desumana" (RAMOS, 2016, p.230). Mas é preciso sempre

perguntar: pelo que lutamos? Sem jamais perder de vista que a luta "por mais direitos"

pode se configurar em uma ilusão normativa, em especial quando o caminho escolhido

são leis criminalizadoras que dependem da ação de instituições comprometidas com a

perpetuação da branquitude. Isso é tão ou mais evidente quando se compreende o direito

como uma forma social específica do capitalismo (MASCARO, 2017) e o quanto este

sistema se alimenta, além do conhecido processo de proletarização (cada vez mais

precarizado), de outros processos de subalternização, como o racismo e o sexismo.

6. Referências Bibliográficas

ALCOFF, Linda Martín. Uma epistemologia para a próxima revolução. Revista Sociedade e

Estado, volume 31, número 1, janeiro/abril 2016.

<sup>29</sup> Reivindica-se aqui a célebre frase de Audre Lorde, pois, ainda que escrita no contexto de crítica ao apagamento das diferenças entre mulheres negras e brancas, serve como crítica ao enclausuramento da luta antirracista por "mais direitos", diante da clarividência de Lorde de que "velhas estruturas de opressão" são

"inteligentemente organizadas para imitar o progresso". (LORDE, 1984).

<sup>30</sup> O advogado Luís Gama - homem negro que, no século XIX, ousou se sentar entre brancos na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco - libertou, em juízo, mais de 500 escravos (algumas estimativas falam em 1000 escravos), numa atuação que lhe confere o título de patrono da abolição da escravidão no Brasil.

63

\_

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais).

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. Usos e abusos dos estudos de caso. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 36, n. 129, p. 637-651, Dec. 2006.

ANDRADE, Bruno; FERNANDES, Bruno Diniz; DE CARLI, Caetano. O fim do escravismo e o escravismo sem fim—colonialidade, direito e emancipação social no Brasil. Revista Direito e Práxis, v. 6, n. 10, p. 551-597, 2015.

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. Revista Outubro, [S.L], v. 1, n. 23, p. 33-58, fev. 2015. Semestral. Tradução de Camila Massaro de Góes. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wpcontent/uploads/2015/06/2015\_1\_04\_Cinzia-Arruza.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos Narcísicos no Racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. 2002.

\_\_\_\_\_\_. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros. 1º Simpósio Internacional do Adolescente, 2005, São Paulo (SP, Brazil) [online]. 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=MSC00000000820 05000100005&Ing=en&nrm=iso>. Acesso em 25 de maio de 2020.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

CAHEN, Michel. O que pode ser e o que não pode ser a colonialidade. Uma abordagem "pós-póscolonial" da subalternidade. In: CAHEN, Michel; BRAGA, Ruy (org.). Para além do pós (-)colonial. São Paulo: Alameda, 2018. p. 31-73.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco antiracista. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 8, n. 1, 2010.

\_\_\_\_\_\_. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)—Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraguara, 2014.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros — 2018. Brasília: 2019, pp. 8-14. Disponível em <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf</a> . Acesso em 24 de maio de 2020.



\_\_\_\_\_\_. Conheça a diferença entre racismo e injúria racial. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/. > Acesso em: 26 maio 2020.

DEVUSLKY, Alessandra. Estado, racismo e materialismo. Margem Esquerda. São Paulo, v. 2, n. 27, p. 25-30, out. 2016. Semestral.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. Perseu: História, Memória e Política, n. 17, 2019.

Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen: Brasília, Junho, 2019.

FERNANDES, Florestan. Sociedade de classes e subdesenvolvimento. Rio de Janeiro. Zahar. 1975.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2017.

\_\_\_\_\_\_. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. Discursos Sediosos. Rio de Janeiro, v.23/24, p. 95-106, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Roteiros previsíveis: racismo e justiçamentos no Brasil. Trincheira democrática. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP) - Ano 3, Nº 08, abril/2020.

FRANKENBERG, Ruth. A mirada de uma branquidade não-marcada. In: WARE, V. (Org.). Branquidade: Identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento Feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 25-46. Tradução do capítulo por Anselmo da Costa Filho.

GLOBONEWS. Em 30 anos, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no RJ. Disponível em <a href="https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml">https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml</a>-Acesso em 23 de maio de 2020

IBGE — Pesquisa sobre Desigualdades por Raça e Cor no Brasil. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.pdf Acesso em 24 maio de 2020.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. Bolsonaro defendeu esterilização de pobres para combater miséria e crime. <a href="https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/bolsonaro-defendeu-esterilizacao-de-pobres-para-combater-miseria-e-crime.shtml">https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/bolsonaro-defendeu-esterilizacao-de-pobres-para-combater-miseria-e-crime.shtml</a> Acesso em 25 maio. 2020



JORNAL O GLOBO. Criada a lei Afonso Arinos, a primeira norma contra o racismo no Brasil. Disponível <a href="https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criada-lei-afonso-arinos-primeira-norma-contra-racismo-no-brasil-10477391">https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/criada-lei-afonso-arinos-primeira-norma-contra-racismo-no-brasil-10477391</a>. Acesso em 22 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Fundação Palmares publica artigos questionando Zumbi e o movimento negro e gera reação. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/cultura/no-13-de-maio-fundacao-palmares-publica-artigos-questionando-zumbi-o-movimento-negro-gera-reacao-24424927> Acesso em: 15 maio. 2020.

LEFORT, Claude. Pensando o Político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 332 p. Tradução de Eliana Souza.

LORDE, Audre. Sister outsider: essays and speeches. New York: The Crossing Press Feminist Series, 1984. 110-113. Tradução de Tatiana Nascimento.

MACHADO; SANTOS; FERREIRA. "Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de justiça Brasileiros". Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 2, n. 1, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: uma crítica marxista. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [s.l.], n. 101, p. 109-137, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/0102-109137/10.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2019.

MENINO 23. Direção de Belissário França. Brasil: Globo Filmes, 2016 (79 min).

OLIVEIRA, Dennis de. Dilemas da luta contra o racismo no Brasil. Margem Esquerda, São Paulo, n. 27, p.31-37, out. 2016. Semestral.

OLIVEIRA, Lúcio Otávio Alves. Expressões de Vivência da Dimensão Racial de Pessoas Brancas: representações de branquitude entre indivíduos brancos. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação social dos não reconhecidos. Rio de Janeiro, 2013. Tese (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

\_\_\_\_\_. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. Revista brasileira de ciências criminais, n. 135, p. 541-562, 2017.

RAMOS, Alberto Guerreiro Patologia social do "branco" brasileiro. Introdução crítica à sociologia brasileira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995[1957].



RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro?. Editora Companhia das Letras, 2018.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. "Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação". Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, v. 2015, n. 62, 2015.

SEGATO, Rita Laura. La Nación y sus Otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad. Buenos Aires: Prometeo, 2007.

SOVIK, Liv. A branquitude e o estudo da mídia brasileira: algumas anotações com base em Guerreiro Ramos. Comunicação e Cultura das Minorias. São Paulo. Editora Paulus, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ) - Consulta Sentenças Selecionadas - Indíce Remissivo. Disponível em: <a href="http://www4.tjrj.jus.br/PortalConhecimento/consulta/#!/PesquisaSentenca">http://www4.tjrj.jus.br/PortalConhecimento/consulta/#!/PesquisaSentenca</a> Acesso em: 26 maio. 2020

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), v. 1, n. 2, p. 31-66, 2010.

## Sobre as autoras

### **Luciana Costa Fernandes**

Doutoranda em Direito pelo PPGD-Puc-Rio; mestra na linha de direito penal do PPGD-UERJ; graduada em direito pela UERJ. É professora substituta do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Multidisciplinar - UFRRJ e editora assistente da Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-Rio). E-mail: lucianafernandesppa@gmail.com

## Flavia Machado Cruz

Professora Adjunta do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Multidisciplinar de Nova Iguaçu - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ; mestre em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: machadocruz.f@gmail.com

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.

